



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1234/13  
Fls. 16  
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 2072013

Assunto: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 57/2013 – Autoria Vereador Orestes Previtalle – Altera o artigo 1º para que o artigo 217 passe a contar com redação diversa da apresentada.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo a Emenda ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

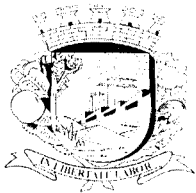
A ementa do projeto informa que altera o artigo 1º para que o artigo 217 passe a contar com redação diversa da apresentada.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

*“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.*

*§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Sc.M.V. 123413  
Proc. Nº  
Fls. 17  
Resp. *[Signature]*

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

A referida emenda visa acrescentar uma regra ao artigo 217. A matéria refere-se ao Projeto de Lei nº 56/2013.

Apesar da matéria tratada na emenda se encontrar no rol de competência exclusiva do Executivo artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, foi autorizado ao parlamentar à apresentação de emendas a qualquer projeto de lei, desde que não implique em aumento de despesas.

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos membros do Congresso, como se intui do seguinte julgado:

*"O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função*

*[Signature]*



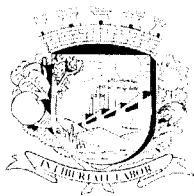
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1930/13  
Proc. Nº 18  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 -g.n.).*

Mas o considera restrito, como se conclui do trecho acima destacado e do julgado adiante transcrito:

*Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2079/SC, STF - Pleno, rel. Mauricio Corrêa, DJ 18.06.2004, p. 44; Ement. Vol. 2156-01, p. 73).*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1234/13  
Proc. Nº 19  
Fls. 19  
Resp. [Signature]

Reconhece-se haver, portanto, limites ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo, para evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

A ementa sob análise não aumenta despesas, apenas impõe uma regra ao servidor para fazer jus ao abono de um dia de serviço no mês de seu aniversário, sendo, portanto legal neste aspecto.

Porém, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei cuja, iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Fundamenta-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É o interesse da Administração Pública que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública, por cujos interesses têm que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.



Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação.

Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Ainda para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis cabe a observância das regras contidas na Lei Complementar nº 95 de 1998, que oportuno transcrevemos o artigo 12:

*“Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*...*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

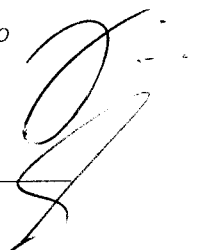
*...*

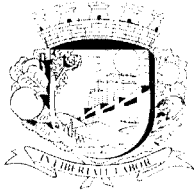
*d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”.*”

Ainda deve-se observância ao artigo 140 do Regimento interno:

*“Artigo 140 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo do projeto.*





§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.”

No aspecto da elaboração, redação, alteração e consolidação o projeto de emenda atende ao referido dispositivo legal.

A emenda, de toda sorte, guarda pertinência temática com o projeto inicial e não traz regulação substancialmente distinta da que nele constava.

A regulação também não gera despesas para a Administração.

Porém, **cabe a análise da conveniência da emenda que pode alterar o espírito da Lei a intenção do legislador**, essa modificação parece querer evitar que o servidor que possua faltas justificadas ou não no período de doze meses que antecedem a data de seu aniversário, frua do abono.

Permissa vênia, transcrevemos o artigo do Regime Jurídico dos funcionários, Lei nº 2.018/96, que trata das faltas:

**Artigo 214** - Constitui falta a ausência do funcionário ao trabalho, sendo assim definida:

**I - Injustificada** – é aquela que não foi comunicada dentro do prazo de três (3) dias ou, ainda, aquela que, comunicada dentro do prazo, foi indeferida pela autoridade competente;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1234,13  
Proc. Nº 92  
Fls. 22  
Resp. [Signature]

*II - Justificada – é aquela que tem validade tão somente para efeito de merecimento do funcionário, no tocante à promoção, previsto neste Estatuto, sem direito à remuneração de qualquer espécie;*

*III - Justificada e abonada – é aquela considerada como de efetivo exercício, prevista neste Estatuto e, assim entendida pela autoridade competente, segundo seu critério.*

Parece-nos que, a medida é moralizadora e poderia, como foi, ter sido proposta em emenda.

É o parecer.

D.J., aos 17 de maio de 2013.

[Signature of Felipe de Lemos Sampaio]

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

[Signature of Aparecida de Lourdes Teixeira]

APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA

Diretoria Jurídica

Advogada